



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27-08-2014 – MUNICIPAL**  
**REFERENDO**

=====  
**Processo:** TC-003864.989.14-0  
**Representante:** Efraim Alimentações e Serviços Ltda. - EPP  
**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião  
**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 20/2014, do tipo menor preço por lote, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar”.  
**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito)  
**Subscritor do edital:** Reinaldo Luiz Figueiredo (Secretário Municipal de Administração)  
**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP  
**Valor estimado:** R\$ 12.750.603,86  
=====

**Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.**

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

- 1. EFRAIM ALIMENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 034/2014, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda a mão de obra, para o preparo e distribuição necessários para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*execução dos serviços ora contratados, nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender aos alunos matriculados nas unidades educacionais do Município”.*

2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Ilegal e restritiva a exigência do Item 7.2.4.3<sup>1</sup>, pela qual o responsável técnico pelos serviços a serem prestados deverá possuir previamente vínculo empregatício com a licitante; e
  - b) Item 7.2.4.6 – A imposição, na fase de habilitação, de apresentação de *“alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura e pela Vigilância Sanitária do Município da sede da empresa licitante”*, além de não constar do rol de documentos permitidos pelo artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, afronta à Súmula nº 14 deste Tribunal.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a exigência de comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante, exclusivamente por vínculo empregatício ou societário, tem sido considerada restritiva por esta Corte, porquanto não se coaduna com o disposto na Súmula nº 25<sup>2</sup> deste Tribunal, a qual prevê também a possibilidade de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas,

---

<sup>1</sup> **7.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**  
(...)

“7.2.4.3. Relação da equipe técnica da empresa licitante, acompanhada do currículo e de documento comprobatório do vínculo profissional. A proponente deverá comprovar dispor em seu quadro profissional, até a data limite para entrega dos envelopes, pelo menos 01 (um) profissional nutricionista, regularmente registrado no Conselho Regional de Nutrição, que será o responsável técnico pelos serviços a serem prestados. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada: do Registro de Empregado, do Registro na Carteira Profissional ou Contrato de Trabalho. Em se tratando de profissional nutricionista sócio da empresa, a comprovação se fará mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social em vigor.”

<sup>2</sup> “SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 21-08-14, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.  
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.  
Publique-se.

GCSEB, 20 de agosto de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**